



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004211-11.2021.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada WANESSA APARECIDA ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1004211-11.2021.8.26.0266
COMARCA: SERVIDOR PÚBLICO – SISTEMA REMUNERATÓRIO
EMBTE(S): ITANHAEM - 2ª VARA
EMBDO(S): ESTADO DE SÃO PAULO
WANESSA APARECIDA ALVES PEREIRA

VOTO N. 3655/25

Servidora Pública. Oficial Administrativa. Unidade Prisional. Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Perícia que demonstrou o desempenho das atividades do servidor nesse grau de insalubridade. Termo inicial na data da admissão. Apelação da Fazenda não provida. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação acórdão que negou provimento ao recurso voluntário contra a sentença que julgara procedente ação de rito ordinário movida por servidora pública, Oficial Administrativa lotada em Unidade Prisional, para declarar seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo, respeitada a prescrição quinquenal, com reflexos e pagamento de diferenças devidas atualizadas e acréscimo de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e com utilização da taxa Selic partir da entrada em vigor da EC 113/21(p. 326/334), apresentou o Estado de São Paulo embargos de declaração alegando que há contradição e omissão e que a turma julgadora não se manifestou sobre o período em que a autora trabalhou em Unidade Prisional da Praia Grande, local diverso daquele em que foi a perícia realizada, o que não permite a consideração da insalubridade para todo o período.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que

justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não em relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

No mais, o acórdão esclareceu que, a despeito dos argumentos apresentados, a perícia oficial realizada no local de lotação foi clara ao concluir que as atividades exercidas pela autora são insalubres em razão à exposição a agentes biológicos, sendo devido o adicional de insalubridade em seu grau máximo.

Com relação a alegação de ter a autora trabalhado em local diverso, Unidade Prisional da Praia Grande, o perito afirmou em seus esclarecimentos que:

“De acordo com as atividades e períodos laborados, **RATIFICO** que o período a ser avaliado, é junto ao setor administrativo, dentro do **CDP de São Vicente e parte do período laborado junto ao CDP de Praia Grande**, onde exerceu a função de diretora administrativa. (g.n. p. 250)

Salientou, ainda, que:

“Conforme relatado durante a diligência pericial, ratifico que a requerente **exerceu as mesmas atividades descritas anteriormente, durante o período em que laborou no CDP de Praia Grande**, onde exerceu a função de Diretora administrativa”.

Concluiu assim que:

“De acordo com a descrição das atividades desenvolvidas (...), e analisado os fatos constatados, chegamos à conclusão de que a requerente trabalhou sobre condições anormais a Nível de Critério de Avaliação definidos pelos anexos da NR 15, ou seja: A requerente mantém contato, de forma intermitente com os detentos suspeitos e/ou confirmados de tuberculose, que deveriam se encontrar em situação de isolamento, fazendo jus ao adicional de

insalubridade Anexo 14 da NR 15 Agentes Biológicos, em grau máximo - pelo exercício de trabalho em contato com presos que estão ou deveriam estar em isolamento por doenças infectocontagiosas, por todo o período imprescrito" (fl. 215).

A turma julgadora entendeu, assim, ser de rigor o pagamento do adicional de insalubridade à autora, no grau máximo, a partir da data de sua admissão, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, por óbvio estão incluídos os períodos relativos ao CDP da Praia Grande e São Vicente. Alerta-se, ademais, que a partir de 06/01/2021 a autora passou a receber referido adicional em grau máximo.

Portanto, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos seus interesses.

"Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a "res in iudicium deducta", o que se deu no caso em exame" (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, alertando-se a embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR